



## DECISÃO

Analisando a impugnação ao edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 05/2020, protocolada sob nº 3884/2020, interposta pela Empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, e conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

### **1. Quanto a tempestividade:**

A parte impugnante interpôs Impugnação frente ao Pregão Presencial Registro de Preços n.º 05/2020 e o mesmo está tempestivo.

### **2. Do mérito:**

Inicialmente a impugnante sustenta que há irregularidade no edital de pregão n.º 05/2020 sustentando conter a um, exigência ilegal, qual seja, e **exigência de data de fabricação (DOT) máxima de 6 (seis) meses, no momento da entrega**, exigência esta que alega ferir a ampla competitividade (colacionando alguns acordão), pois restringiria a participação de empresas importadoras de pneus, razões pelas qual requer a exclusão da exigência do Edital em voga.

Segue análise dos itens impugnados:

#### **A) EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO (DOT) MÁXIMA DE 6 (SEIS) MESES, NO MOMENTO DA ENTREGA**

O argumento da impugnante no sentido de que a exigência de EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO (DOT) MÁXIMA DE 6 (SEIS) MESES, NO MOMENTO DA ENTREGA restringiria a participação de empresas importadoras de pneus.

Porém, tais alegações de direcionamento não merecem prosperar, pois o edital está em consonância com os ditames constitucional e demais legislações aplicáveis.

Ainda, a empresa ao participar do certame presume-se que no mínimo tenha em seu estoque os itens aos quais demonstra pretende cotar.

Em nenhum momento o edital refere a exigência de marca ou a descrição do objeto que conduza a um único fornecedor, tanto que para a abertura do presente procedimento, houve pesquisa de preços com diversas marcas que atenderam as exigências descritivas do edital.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em Agravo de Instrumento n.º 70038717229, julgado em 23/02/2011, já decidiu no sentido de que é possível o edital exigir que os pneus sejam da mesma marca que original de fábrica, sem que com isso seja direcionamento de licitação e restrição de participação.

Ademais, o edital sequer previu a exigência de marca e sequer proibiu que marcas importadas participem, apenas por **questão de segurança exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.**

Outrossim, a exigência de prazo mínimo de fabricação visa justamente atender ao interesse público, pois a municipalidade faz licitações de pneus, câmaras de ar e colarinhos, dentre os quais, alguns ficam em estoque, visando a economia operacional de realização de licitações. **Desta forma, a exigência de que o produto não seja de fabricação superior a 6**





(seis) meses visa garantir a perfeita qualidade do produto, evitando-se que o produto, na qual a matéria prima é borracha, perca suas propriedades físicas.

Ressalta-se que o edital não fere o previsto na Constituição Federal, eis que o artigo 37, XXI refere que "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Já o artigo 27 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal. (incluído pela Lei n.º 9.854, de 1999)

Resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

Note-se que a exigência de prazo máximo de fabricação é descrição do objeto e não de qualificação técnica da empresa, estando em conformidade o edital neste quesito. O objeto e suas especificações são examinados na fase de proposta, enquanto que os requisitos de habilitação possuem uma fase licitatória específica.

Nesse sentido decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo n.º 1006662/14, acórdão do Tribunal Pleno n.º 1045/16, datado de 10/03/2016, e publicado no Diário Eletrônico do Ano XI, n.º 1323, de 22/03/2016:

[...]

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue" Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anulária a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[35] e o desembaraço aduaneiro[36] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[37], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, licita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam



importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.  
Disponível em: <<http://www1.toc.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/000290309.pdf>>, acesso em: 16/03/2018. (grifos nosso)

No mesmo sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Desta forma, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público.


Assim, não há que se falar em restrição de participação ou arbitrariedade, se quer de forma indireta, ao exigir prazo máximo de fabricação pois a reponsabilidade pelos fatores burocráticos e de logística próprias da importação não podem ser atribuídos a esta municipalidade.

#### Da decisão:

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, frente o edital de Pregão Presencial nº SRP – 05/2020.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 18 de março de 2020.

  
VILMAR ZIMMERMANN  
PREFEITO MUNICIPAL